

**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 033/2018

**OBJETO:** EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DE ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO PELA ANTT

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.036171/2016-80

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA Nº 3.977/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.21)

**PROPOSIÇÃO DMR:** Pela Instauração de Comissão de Processo Administrativo

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo instaurado em virtude das informações prestadas pela Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, que, através do Despacho nº 252/GETAU/SUPAS, de 05 de fevereiro de 2016, relatou que o preposto da empresa

EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda teria apresentado o Ofício nº 3265/2015/SUPAS/ANTT que diferia do mesmo Ofício emitido pela ANTT.

## II – DOS FATOS

Conforme **Nota Técnica nº 130/SUPAS/GETAE/ANTT/2016** (fls.14/15), cumpre esclarecer, para um melhor entendimento dos fatos doravante relatados, que a empresa EUCATUR transferiu para a empresa Solimões, por meio da Resolução ANTT nº 4.890/2015, algumas linhas. No entanto, a transferência das linhas não foi efetivada, em razão de algumas delas serem objeto de discussão em ação judicial.

Desta forma, alguns veículos que eram cadastrados em nome da EUCATUR chegaram a ser cadastrados em nome da empresa Solimões.

Ademais, importa consignar que, no âmbito do processo administrativo nº 50500.333604/2015-61, concluíram pelo equívoco de transferir, por meio da Resolução ANTT nº 4.890/2015, as linhas abaixo referidas, tendo em vista serem objeto de discussão em ação judicial ainda em trâmite, sem resolução final. Confira abaixo as linhas aludidas:

SERVIÇO	PREFIXO
LAGUNA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)	16008000
CRICIÚMA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)	16012100
CRICIÚMA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)	16012101
<b>TUBARÃO(SC) - SÃO PAULO(SP)</b>	<b>16066800</b>
TUBARÃO(SC) - PORTO ALEGRE(RS)	16080400
ARARANGUÁ(SC) - PORTO ALEGRE(RS)	16083200
TUBARÃO(SC) - CURITIBA(PR)	16099000
TUBARÃO(SC) - APARECIDA(SP)	16118000

Consoante se verifica acima, dentre os serviços transferidos equivocadamente, inclui-se a linha Tubarão/SC – São Paulo/SP, prefixo nº 16-0668-00 que era a prestada no momento da abordagem da fiscalização da ANTT.

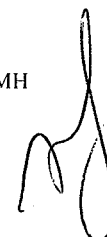
Ressalta-se que, a linha foi efetivamente transferida em 01/07/2016 para a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda., conforme histórico da linha (fls. 24/25)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões desta ANTT, verificou-se que a EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. possui autorização judicial para operar 3 (três) linhas de transporte terrestre interestadual de passageiros, conforme relação anexa.

Quanto aos fatos ocorridos que geraram a necessidade de instauração do presente processo, em 21 de janeiro de 2016, o Coordenador de Fiscalização da TRIP de longa distância, encaminhou e-mail ao gerente da GETAU, questionando se o ofício apresentado pela empresa EUCATUR, foi emitido pela SUPAS e direcionado para a empresa Solimões em vez da empresa EUCATUR ou se a informação no SGP estaria desatualizada.

Isto porque o ônibus utilizado pela empresa EUCATUR e abordado pela fiscalização do PFA Curitiba/PR às 8:25h do mesmo dia, operava o serviço de prefixo nº 16-0668-00 e utilizava veículo de terceiro sem portar o ofício que o autorizava a tal fato. Momentos depois, o preposto apresentou um ofício da SUPAS dirigido à empresa Solimões Transporte de Passageiros e Cargas Eireli. No entanto, em consulta ao SGP, verificou-se que o serviço em questão pertencia à empresa EUCATUR.

Diante de tal fato, foi emitido, em 05/02/2016, o **Despacho nº 252/2016/GETAU/SUPAS** à GETAE, solicitando providências, tendo em vista a divergência encontrada entre o Ofício apresentado pelo preposto da empresa EUCATUR (doc. fl. 07/09) - que autorizava o uso de veículos de terceiros, incluindo a linha de prefixo nº 16-0668-00



(Tubarão/SC – São Paulo/SP) - e o ofício de mesma numeração (Ofício nº 3265/2015/SUPAS/ANTT) emitido pela SUPAS (doc. de fls. 11/13), que indeferia o uso de veículos de terceiro em determinadas linhas, incluindo a de prefixo nº 16-0668-00, pois tais serviços não estavam ativos no sistema.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou pela Nota nº 3.977/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, (fl. 21), que apontou “*considerando a natureza da suposta infração e o disposto no art. 78-E da Lei n. 10.233/2001, oriento no sentido do procedimento disciplinar à ser instaurado nos termos da Resolução ANTT n. 442/2004, incluir os administradores ou controladores da Transportadora, devendo ser assegurado a todos ampla oportunidade de defesa*”.

### **III – DA ANÁLISE**

A Resolução ANTT nº 1417/2006, vigente à época dos fatos (hoje revogada pela Resolução nº 4998/2016), que fixava procedimentos para utilização de ônibus de terceiros por empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, exigia o porte da autorização para o uso de veículo de terceiros nas viagens, em seu § 1º do art. 3º, abaixo transcrito:

*Art. 3º O requerimento de que trata o art. 2º deverá ser encaminhado à ANTT, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e deverá conter:*

*I serviço e prefixo onde serão utilizados os ônibus de terceiros;*

*II razão social, CNPJ e endereço da empresa proprietária dos ônibus que serão utilizados;*

*III características dos ônibus a serem utilizados na prestação do serviço;*

*IV período da utilização do ônibus na execução do serviço; e*

*V no caso do inciso III do art. 2º, cópia autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do ônibus e do contrato com o fabricante.*

*§ 1º A requerente deverá portar no ônibus, além dos demais documentos previstos na legislação, a autorização expedida pela ANTT, em sua forma original ou cópia autenticada.*

A apresentação de dados falsos perante à ANTT, constitui infração punível com pena de declaração de inidoneidade, consoante previsão do Decreto nº 2.521/1998 e da Lei nº 10.233/2001:

*Decreto nº 2.521*

*"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

*II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros*

*Lei nº 10.233/2001*

*"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."*

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Cumprе ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Resolução nº 442/2004, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto nº 2521/1998, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, verifica-se no caso concreto que a empresa não estava portando na viagem um documento que era de porte obrigatório na época dos fatos. Ao ser abordada pela fiscalização, a empresa apresentou ofício da ANTT adulterado, autorizando-a a utilizar veículo de terceiro, quando na verdade, não possuía referida autorização.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante das informações prestadas pela GETAU com relação ao ofício apresentado pela empresa EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA restam presentes fortes indícios de autoria e materialidade de falsificação documental, tendo em vista que a via da SUPAS do Ofício nº 3265/2015/SUPAS/ANTT possuía conteúdo divergente do mesmo Ofício apresentado pela empresa à fiscalização. Assim, ensejando a instauração de processo administrativo ordinário, por tratar-se de fato grave. Assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, Constituir Comissão de Processo Administrativo com objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes Turismo Ltda – CNPJ nº 76.080.738/0001-78.

Brasília, 02 de 02 de 2018.



**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de *feverio* de 2018.

Ass: *mp*